

OS DIREITOS SOCIAIS EM TEMPOS DE FINANCEIRIZAÇÃO DO CAPITAL: COMPREENDENDO OS ATAQUES AO MUNDO DO TRABALHO PARA ALÉM DE UMA TEORIA PURA DO DIREITO

LOS DERECHOS SOCIALES EN TIEMPOS DE FINANCIARIZACIÓN DEL CAPITAL: ENTENDIENDO LOS ATAQUES AL MUNDO DEL TRABAJO MÁS ALLÁ DE UNA TEORÍA PURA DEL DERECHO

Jorge José Albuquerque Vieira de Lima¹

RESUMO: Este artigo tem como objetivo investigar se a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, é capaz de explicar os ataques ao mundo do trabalho que se materializam mediante reformas na regulamentação das relações laborais, reformas que suprimem direitos e condenam a classe trabalhadora a uma condição social cada vez mais precarizada. Para isso, adotando a sociedade brasileira como pano de fundo, o estudo desenvolve-se por meio de uma pesquisa bibliográfica, investigando, através do método dialético, se um olhar puramente restrito ao fenômeno jurídico é suficiente para a compreensão do mundo do trabalho ou se é necessário conceber o Direito enquanto produto de relações político-econômicas específicas da sociedade capitalista. Após apresentar as limitações da Teoria Pura do Direito, o artigo reconhece que não é possível compreender as reformas à luz da “pureza” kelseniana, razão pela qual elege o referencial teórico marxista como o referencial que melhor consegue explicar os efeitos da relação entre capital e trabalho nos ordenamentos jurídicos. Com isso, tendo em vista a influência da infraestrutura econômica na superestrutura jurídica, o artigo defende a necessidade de estudos interdisciplinares acerca das relações laborais, concluindo que essa interdisciplinaridade deve, diferentemente do que preconiza a Teoria Pura do Direito, ser encorajada.

1470

Palavras-chave: Reformas trabalhistas. Neoliberalismo. Financeirização. Teoria do Direito.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo investigar si la Teoría Pura del Derecho, de Hans Kelsen, es capaz de explicar los ataques al mundo del trabajo que se materializan a través de reformas en la regulación de las relaciones laborales, reformas que suprimen derechos y condenan a la clase trabajadora a una condición social cada vez más precaria. Para ello, tomando como telón de fondo la sociedad brasileña, el estudio se desarrolla a través de una investigación bibliográfica, investigando, a través del método dialéctico, si un análisis puramente restringida al fenómeno jurídico es suficiente para comprender el mundo del trabajo o si es necesario concebir el Derecho como producto de las relaciones político-económicas específicas de la sociedad capitalista. Después de presentar las limitaciones de la Teoría Pura del Derecho, el artículo reconoce que no es posible comprender las reformas de acuerdo a la “pureza” kelseniana, por lo que elige el marco teórico marxista como el marco que mejor puede explicar los efectos de la relación entre capital y trabajo en los ordenamientos jurídicos. Así, ante la influencia de la infraestructura económica en la superestructura jurídica, el artículo defiende la necesidad de estudios interdisciplinarios sobre las relaciones laborales, concluyendo que esta interdisciplinariedad debe, contrariamente a lo que propugna la Teoría Pura del Derecho, ser fomentada.

Palabras clave: Reformas laborales. Neoliberalismo. Financiarización. Teoría del Derecho.

¹Mestrando em Direito do Trabalho no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia Nacional, vinculada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ESA Nacional/CFOAB). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Membro do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (UFPE/CNPq) e do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP/CNPq), que integram a Rede Nacional de Grupos de Pesquisas e Extensões em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Advogado.

I INTRODUÇÃO

Reformas na legislação trabalhista que precarizam as relações sociais de trabalho e potencializam o adoecimento da classe trabalhadora. Reformas na legislação previdenciária que dificultam o acesso à seguridade social e fazem um aceno à privatização da previdência pública. Decisões judiciais, da primeira instância à Suprema Corte, que negam garantias constitucionais, violam tratados internacionais e dificultam o acesso à justiça. Cortes orçamentários em diversos setores sociais, como os setores da saúde, da educação e da habitação. Ao que parece, a sociedade brasileira vem enfrentando, desde 2016, a partir de um processo de ruptura democrática que resultou no impeachment de Dilma Rousseff, um período de graves retrocessos quanto aos direitos sociais, porém se engana quem pensa que esse cenário se iniciou a partir do Governo Temer ou que se trata de algo restrito à realidade brasileira. Na verdade, o processo de desmonte dos direitos sociais começou a ser implementado no país ainda nos anos 1990, mediante ascensão do neoliberalismo, afetando diretamente a classe trabalhadora.

Se observada a regulamentação da duração do trabalho, por exemplo, que é responsável por limitar a exploração da força de trabalho a partir da limitação da jornada de trabalho, as reformas que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro são diversas: em 1994, a Lei n.º 8.966 alterou a redação do art. 62 da CLT para excluir determinados trabalhadores da proteção constitucional ao tempo de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988; em 1998, a Lei n.º 9.601 instituiu o regime de banco de horas, viabilizando a realização de jornada de trabalho extraordinária, para além do limite de oito horas diárias, com a promessa de compensação *a posteriori*; em 2001, a Lei n.º 10.243 estabeleceu que a realização de trabalho extraordinário até o limite de dez minutos diários não deve integrar a jornada de trabalho, e, portanto, esse trabalho sequer deve ser remunerado; em 2017, a Lei n.º 13.467 promoveu dezenas de retrocessos na regulamentação da duração do trabalho, a exemplo da supressão do instituto das horas *in itinere*; em 2019, a Lei n.º 13.874 alterou a obrigatoriedade do controle de jornada e instituiu o registro de ponto por exceção; em 2022, a Lei n.º 14.442 promoveu mais uma alteração no art. 62 da CLT e estabeleceu que os trabalhadores em regime de teletrabalho não devem ser alcançados pela proteção constitucional ao tempo de trabalho. Todas essas reformas, por não visarem à melhoria da condição social da classe trabalhadora, são inconstitucionais, uma vez

que promovem o aumento da exploração da força de trabalho e violam a ordem constitucional instituída a partir da promulgação da Carta Magna de 1988.

Os ataques ao mundo do trabalho, embora motivados por diferentes fundamentos, decorrem do atual estágio do capitalismo, que é marcado pela ascensão do neoliberalismo, um novo *modus operandi* do capital que objetiva a desconstrução do Estado de Bem-Estar Social a partir de reformas institucionais e jurídicas que devem ser implementadas pelo próprio Estado. Dentre os atores sociais que contribuem para esse processo de desmonte dos direitos sociais, destaca-se a atuação das instituições financeiras internacionais, a exemplo do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, instituições que, em tempos de financeirização do capital, influenciam a economia e o ordenamento jurídico dos países capitalistas centrais e periféricos, buscando torná-los cada vez mais dependentes do sistema financeiro à medida em que garantem uma maior hegemonia do mercado e da livre concorrência, clássicos postulados do liberalismo.

Para compreender as nuances do que está por trás do processo de desregulamentação e de flexibilização dos direitos trabalhistas, diversos estudos são desenvolvidos pela doutrina juslaboral no rastro da Teoria Pura do Direito, teoria formulada por Hans Kelsen e que adota como objeto de investigação tão somente o próprio Direito, de modo que esses estudos não buscam dialogar com outras áreas do conhecimento, como a Economia, a Política ou a História. Por causa disso, não conseguem explicar, com exatidão, o porquê de tantas reformas precarizantes na regulamentação das relações de trabalho, razão pela qual se deve investigar se o pensamento kelseniano é suficiente para compreender o processo de desmonte dos direitos sociais, revelando-se, então, a relevância do debate que este artigo busca promover.

Para isso, o estudo contará com duas seções: na primeira, intitulada “A Teoria Pura do Direito enquanto chave de compreensão do mundo do trabalho”, será desenvolvida uma análise no rastro do pensamento de Hans Kelsen, buscando compreender a regressão dos direitos sociais e a consequente precarização das relações de trabalho através de um olhar restrito ao fenômeno jurídico; na segunda, intitulada “Os ataques ao mundo do trabalho para além de uma Teoria Pura do Direito”, será desenvolvida uma análise à luz do marxismo, a partir de autores do marxismo jurídico brasileiro, a exemplo de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Hugo Cavalcanti Melo Filho, Jorge Luiz Souto Maior, Juliana Teixeira Esteves e Valdete Souto Severo, reconhecendo a influência da Economia Política na normatização das relações laborais e defendendo a necessidade de estudos interdisciplinares na seara do Direito do Trabalho.

2 A Teoria Pura do Direito enquanto chave de compreensão do mundo do trabalho

Após um breve olhar à atual situação dos direitos sociais no Brasil, percebe-se que o sistema normativo criado para proteger a classe trabalhadora vem sofrendo sistemáticos ataques, numa flagrante violação à ordem constitucional instituída a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi responsável por elevar os direitos trabalhistas à condição de direitos fundamentais. Embora o caput do art. 7º da Carta Magna preconize o princípio da progressividade dos direitos sociais e vede o retrocesso social no mundo do trabalho, o comando que impõe a obrigatoriedade de que os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras devem visar à melhoria de sua condição social tem sido escancaradamente desrespeitado no país. Diante disso, torna-se um desafio compreender o porquê da implementação de tantas reformas inconstitucionais e o porquê de o Estado brasileiro agir de maneira contrária à norma hierarquicamente superior do seu próprio ordenamento jurídico. Buscando respostas para essas indagações, será desenvolvida, nesta seção, uma análise no rastro da Teoria Pura do Direito, formulada por Hans Kelsen, como forma de investigar se um olhar restrito ao fenômeno jurídico pode ser suficiente para explicar os ataques ao mundo do trabalho em curso no país.

De início, ressalta-se que ao formular uma Teoria Pura do Direito, Kelsen pretendia contribuir para a construção de uma Ciência do Direito, uma ciência na qual a “pureza” corresponderia ao seu princípio metodológico fundamental, buscando delimitar o conhecimento jurídico em face de outros ramos do conhecimento, razão pela qual deveria ser adotado como objeto de estudo tão somente o próprio Direito. Sobre isso, ele explica:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (Kelsen, 1998a, p. 1).

Buscando romper com as crenças de que existiam leis “naturais” e “superiores” que validavam e justificavam a concepção de um Direito enquanto produto do “metafísico”, algo que era defendido por adeptos do jusnaturalismo, Kelsen, adepto do juspositivismo, defendia que o fundamento de validade de uma ordem jurídica emanava da própria ordem jurídica, de modo que o Direito seria validado por si próprio a partir de uma “norma fundamental”. Assim, por ser influenciado pelo racionalismo iluminista, a defesa de uma “pureza” na construção da Ciência do Direito passou a ser algo primordial em sua obra, aproximando-se, desse modo, da objetividade que é comum às ciências exatas. Quanto a isso, sintetiza Norberto Bobbio:

O positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do Direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua avaloratividade, isto é, na distinção entre juízos de fato e juízos de valor e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juízos de fato. (...) A ciência exclui do próprio âmbito os juízos de valor, porque ela deseja ser um conhecimento puramente objetivo da realidade, enquanto os juízos em questão são sempre subjetivos (ou pessoais) e conseqüentemente contrários à exigência da objetividade. (...) Pois bem, o positivista jurídico assume uma atitude científica frente ao Direito já que, como dizia Austin, ele estuda o Direito tal qual é, não tal qual deveria ser. O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor (Bobbio, 1995, p. 135-136).

Deve-se ressaltar, porém, que, conforme explica Jorge Luiz Souto Maior (2000), a formulação da Teoria Pura do Direito não permite presumir que Kelsen desprezava elementos ético-políticos que exercessem influências sobre o Direito. Na verdade, esse é um equívoco de interpretação cometido pelos seus críticos, pois o que ele defendia era apenas que esses fatores são metajurídicos, razão pela qual não integram a essência do Direito e não devem ser relevantes para a Ciência do Direito, afinal, “a ética, a política e a justiça podem até determinar o conteúdo do direito, mas determinando de um modo ou de outro, ou mesmo não determinando, o direito existirá como escalonamento hierárquico das normas que porventura existam” (Souto Maior, 2000, p. 220). Isso porque Kelsen “é um adversário sistemático daqueles que querem reduzir a Ciência Jurídica a um capítulo da Sociologia, da Economia, da História ou da Geografia. Para ele, a Ciência Jurídica é ciência autônoma, que deve operar com métodos próprios” (Reale, 2000, p. 221), evitando “sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto” (Kelsen, 1998a, p. 1).

Sendo assim, para tentar compreender os ataques aos direitos sociais no Brasil a partir da teoria kelseniana, deve-se considerar que a Teoria Pura do Direito não pode responder, por exemplo, se determinada norma é justa ou injusta nem qual é o elemento essencial da justiça, pois perguntas como essas, para Kelsen, não podem ser respondidas cientificamente (Kelsen, 1998b, p. 9). Não são esses, portanto, os questionamentos que devem ser suscitados neste momento, mas, sim, qual o porquê da implementação de tantas reformas flagrantemente inconstitucionais e qual o porquê de o Estado brasileiro agir de maneira contrária à Constituição Federal de 1988, a norma hierarquicamente superior do seu próprio ordenamento jurídico.

Quanto ao primeiro questionamento, que pode representar, a partir da visão kelseniana, uma linha tênue entre o Direito e, talvez, a Sociologia, o que a Teoria Pura do Direito permite

responder é apenas que as reformas vêm sendo implementadas porque são elaboradas por um órgão competente, cuja competência contempla a matéria que é objeto da norma (competência *ratione materiae*), e por resultarem, a princípio, de um procedimento legítimo. Isso, porém, não é suficiente para compreender as diversas alterações que têm ocorrido na regulamentação das relações de trabalho no país, que contrariam o princípio da progressividade dos direitos sociais preconizado pela Constituição. Na verdade, um olhar restrito ao Direito permitiria apenas constatar que as normas foram implementadas porque foram “positivadas” no ordenamento jurídico. Logo, remanesce o questionamento: por que as reformas vêm sendo implementadas?

Além disso, ressalta-se que Hans Kelsen acreditava na existência de uma “estrutura escalonada da ordem jurídica” (Kelsen, 1998a, p. 155), sendo a Constituição considerada a norma de maior relevância em um ordenamento jurídico. Sobre isso, explica Miguel Reale que “as regras jurídicas dispõem-se (...) escalonadamente, sendo umas subordinantes e outras subordinadas, inseridas todas num sistema que haure a sua validade do pressuposto lógico fundamental do respeito devido à norma constitucional originária” (Reale, 2000, p. 222). Constata-se, então, que as reformas na regulamentação do mundo do trabalho, por violarem o texto constitucional, conforme já mencionado, não deveriam sequer gozar de validade, pois são materialmente inconstitucionais, mas, apesar disso, seguem válidas no ordenamento jurídico.

1475

Quanto ao segundo questionamento, ressalta-se que Kelsen defendia a superação do dualismo entre Direito e Estado, acreditando que existe uma identidade entre os dois, afinal, “o Estado pode ser juridicamente apreendido como sendo o próprio Direito – nada mais, nada menos” (Kelsen, 1998a, p. 223), de modo que esse questionamento poderia ser reescrito da seguinte forma: por que o Direito tem legitimado reformas que violam a si próprio? Esse processo de legitimação ocorre, por exemplo, quando o Poder Legislativo aprova uma lei ordinária por meio de um procedimento que, a princípio, parece ser legítimo, mas, na realidade, deixou de cumprir certos requisitos formais, e, mesmo assim, segue produzindo efeito jurídico, como ocorreu com a aprovação da Lei n.º 13.467/2017, a “reforma trabalhista”, que descumpriu a exigência de participação de representantes da classe trabalhadora em seu processo de elaboração, uma exigência instituída pela Convenção n.º 144 da OIT, da qual o Estado brasileiro é signatário (Melo Filho, 2020b). Como explicar, então, a partir tão somente do fenômeno jurídico, à luz do juspositivismo kelseniano, uma manobra como essa sendo realizada pelo próprio Estado? Por que violar uma norma internacional por ele mesmo ratificada?

Um outro exemplo pode ser observado quando o STF, o “guardião da Constituição”, declara a constitucionalidade de normas flagrantemente inconstitucionais, agindo como “um verdadeiro agente desconstituente” (Paixão; Filho, 2020), tal como ocorreu com a autorização para a jornada de trabalho diária de doze horas por meio da ADI n.º 5.994, violando o limite de oito horas estabelecido pelo art. 7º, XIII, da Carta Magna. Se o próprio dispositivo limitou a jornada em oito horas, por que o Estado legitimaria uma jornada de doze horas, ignorando, inclusive, o princípio da progressividade dos direitos sociais? Como compreender essa ou outras decisões proferidas pelo Estado que prejudicam a condição social da classe trabalhadora? Ou seja, permanece o questionamento: por que o Estado brasileiro, em matéria trabalhista, age de maneira contrária à norma hierarquicamente superior do seu ordenamento jurídico?

Um olhar restrito ao Direito, portanto, não é suficiente para obter as respostas para os questionamentos enfrentados ao longo desta seção, tendo em vista a dificuldade metodológica para aplicação da Teoria Pura do Direito, afinal, conforme indaga Tércio Sampaio Ferraz Junior, “como isolar a norma jurídica das intenções subjetivas que a acompanham? Como isolá-la dos condicionamentos sociais, eles próprios constituídos de fenômenos empíricos dotados, por sua vez, de significado dependente de outras?” (Ferraz Junior, 2001, p. 97-98).

Entretanto, apesar das lacunas e dificuldades da própria Teoria Pura do Direito, que resultam em sua inevitável inaplicabilidade, há quem defenda que o pensamento kelseniano não foi bem recepcionado em razão de motivos ideológicos, a exemplo de Alexandre Araújo Costa:

Como as conclusões de Kelsen não ofereciam uma justificativa ideológica nem para o nacional-socialismo alemão, nem para o liberalismo, nem para o comunismo, nem para qualquer outro sistema político, muito pequena foi a acolhida das idéias de Kelsen. Em um momento histórico especialmente dividido por ideologias contrapostas, Kelsen defendeu um relativismo que se opunha a todas elas e defendeu ardorosamente que a ciência não deveria desempenhar o papel submisso de justificar certas concepções políticas. Por conta disso, a teoria pura do direito sofreu rejeição por parte de praticamente todos os credos ideológicos. (...) Essas críticas evidenciam que cada ideologia, percebendo que a teoria kelseniana não lhe oferecia sustentação nem rejeitava as concepções políticas que lhe eram opostas, tendia a ver como inaceitável teoria pura do direito (Costa, 2008, p. 306).

Ainda assim, conforme demonstrado nesta seção, a Teoria Pura do Direito não permite compreender, com exatidão, as reformas que vêm ocorrendo na regulamentação das relações de trabalho no país, reformas que violam a própria ordem constitucional ao precarizarem a condição social da classe trabalhadora. Dessa forma, para compreender os ataques ao mundo

do trabalho que estão em curso na contemporaneidade, torna-se necessário ir para além das bases analíticas formuladas por Hans Kelsen em seu discurso racionalista acerca do Direito.

3 Os ataques ao mundo do trabalho para além de uma Teoria Pura do Direito

Se uma análise no rastro da Teoria Pura do Direito não possibilitou uma satisfatória compreensão acerca da realidade juslaboral brasileira, será desenvolvida, nesta seção, uma análise a partir de um olhar marxista, e, portanto, um olhar interdisciplinar, reconhecendo o Direito enquanto produto de relações político-econômicas específicas da sociedade capitalista e percebendo, assim, como a infraestrutura econômica direciona a superestrutura jurídica.

De início, deve-se relembrar como se deu a construção do Direito moderno, este dogmaticamente organizado e resultado dos acontecimentos político-econômicos que acompanharam a formação e a ascensão da classe burguesa, adotando como ponto de partida a obra de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2022), quem sistematizou a crítica filosófica da modernidade ao estabelecer um diálogo entre a teoria marxista e outros quadrantes da Filosofia moderna. Para ele, se a classe burguesa não surgiu para ser hegemônica apenas em um país ou em uma região, mas também no mundo, conforme reconheceram Marx e Engels (2010), não bastaria que essa classe formulasse apenas um modo específico de produção, o modo de produção capitalista, nem apenas subordinasse toda a força de trabalho ao capital: seria necessário, também, que ela formulasse o Direito que iria reger a sociedade que passaria a viver por meio da circulação de mercadorias. O Direito moderno, então, surgiu no exato momento em que a burguesia destronou o absolutismo monárquico e retirou o poder do clero e da nobreza, não devendo ser visto, portanto, de forma trans-histórica, pois ele é historicamente datado.

A ascensão da burguesia tornou necessário que filósofos formassem o panorama ético da sociedade moderna enquanto juristas formulariam o Estado e o Direito, afinal, seria preciso harmonizar e universalizar os padrões normativos que iriam reger essa nova sociedade. Inclusive, conforme explica Everaldo Gaspar (2022), os pós-modernos, sobretudo Zygmunt Bauman, reconhecem que o Direito moderno é fruto de uma aliança entre filósofos e juristas, uma aliança para formular modelos de convivência centrados no individualismo contratualista, tendo como fundamentos uma “moralidade aporética” e uma “ética omnicomprensiva”. Diante disso, foi desenvolvido um discurso fundado no binômio liberdade-igualdade, este tendo como *a priori* a ideia de simetria entre os sujeitos, o pressuposto de que somos livres e

iguais, razão pela qual podemos celebrar negócios jurídicos, uma vez que estamos em condições de simetria. Feito isso, coube aos juristas a construção do Direito que regulamentaria todas essas relações.

Sendo assim, o Direito moderno é, acima de tudo, um Direito burguês, garantidor da manutenção das relações de domínio e de exploração engendradas pelo capital (Andrade, 2022), de tal modo que a construção de uma Ciência do Direito deve, necessariamente, adotar um procedimento metodológico interdisciplinar (Bitu, 2019), pois, ao contrário do que defende a teoria kelseniana, o modelo de produção capitalista integra a própria essência do Direito, uma vez que delimita tanto a sua formação quanto o seu desenvolvimento, afinal, conforme aponta Pachukanis (2017), o Direito é a forma-jurídica do capital. O que explica, então, a construção de uma Teoria Pura do Direito, centrada tão somente na norma jurídica? A resposta para esse questionamento pode ser constatada a partir da obra de Jaime Osorio (2014), quem demonstrou o porquê de tentarem construir uma Teoria Pura da Economia e uma Teoria Pura da Política:

Em poucas palavras, o capital precisa se apresentar de modo distorcido, ao contrário do que é de fato. Isto faz parte do processo de fetichização, que lhe permite “criar um mundo encantado, de ponta cabeça”. Através da fetichização, o ser se manifesta se ocultando. (...) Um primeiro passo do capital neste processo de se ocultar e se revelar de modo distorcido implica a ruptura da sua unidade econômico-política, conformando tais dimensões como esferas autônomas e independentes, e não mais como diferenças no seio de uma unidade. O desenvolvimento desta tendência conduz à formação de saberes com “objetos” particulares. (...) Romper relações e assumir “coisas” como objeto de reflexão é uma característica dos saberes que o mundo do capital engendra. Esta passagem - relegar relações e assumir coisas - está na base do individualismo metodológico que prevalece nas ciências sociais. O indivíduo cumpre com todas as exigências da ciência empírica e experimental que caracteriza fundamentalmente os saberes na modernidade capitalista. Por isso, não há nada de estranho que o indivíduo seja tomado como unidade básica a partir da qual os saberes atuais pensam os processos da sociedade. (...) A ficção de um mundo de homens livres ganha posições nas rupturas que o capital realiza (Osorio, 2014, p. 144-150).

No entanto, em meio à narrativa de simetria entre os sujeitos, surge uma relação ontologicamente desigual: a relação entre aqueles que compram e aqueles que vendem força de trabalho, isto é, a relação entre burguesia e proletariado. Conforme Everaldo Gaspar (2022), a classe burguesa se esqueceu que ao criar um Estado e um Direito para oprimir, regular e controlar, estaria criando, também, o seu próprio antípoda: a luta de classes, a qual viria a provocar rachaduras no sistema jurídico burguês, resultando na construção de um ramo do Direito – o Direito do Trabalho – responsável por escancarar a falácia que sustenta o sistema capitalista, a saber, no modelo capitalista, não há simetria entre os sujeitos de uma relação de trabalho, o que justifica a existência de normas imperativas e protetivas em defesa daqueles que dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver, a classe trabalhadora. O Direito

do Trabalho, portanto, no rastro de Valdete Souto Severo (2020), desmascara a farsa do discurso capitalista e oferece condições materiais para a superação do capital, razão pela qual a autora reconhece a potencialidade desse ramo do Direito e defende o seu uso de forma transgressora.

O aprimoramento da luta dos trabalhadores não fez surgir apenas um diferenciado e protetivo ramo do Direito, mas também um novo modelo de Estado, o *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social, um modelo de Estado que ascendeu na Europa ocidental após a Segunda Guerra Mundial, com influência da teoria de John Maynard Keynes, e que se caracterizou pela intervenção estatal tanto na vida econômica quanto na vida social, rompendo, então, com o liberalismo clássico e o *laissez-faire* para garantir, dentre outras coisas, direitos sociais. Longe de ser uma dádiva da burguesia, isso ocorreu, sobretudo, em razão das ameaças que as lutas coletivas de caracteres socialistas e anarquistas, que já ocorriam desde o início do século XIX, provocavam ao capitalismo, além das ameaças provocadas pela expansão do socialismo real no leste europeu e além das crises cíclicas do próprio capital, como a de 1929, que resultou no *New Deal* e nas ideias keynesianas (Andrade, 2022). O sistema capitalista se viu obrigado, portanto, a conceber um Estado assistencialista, garantidor de normas e políticas sociais, o que, por certo, limitou a exploração da classe trabalhadora pela classe burguesa.

Entretanto, a crise estrutural do capital que se iniciou nos anos 1970 marcou o início do declínio do *Welfare State*, um declínio potencializado pela ascensão do neoliberalismo, um novo *modus operandi* do capitalismo que busca revisitar os princípios basilares do liberalismo clássico, como a soberania absoluta do mercado e a mínima intervenção estatal na vida econômica e social, para romper com as garantias sociais até então conquistadas. Embora revise esses princípios basilares do liberalismo clássico, o neoliberalismo é uma novidade do sistema capitalista, tendo em vista que a implementação de medidas que busquem reduzir o poder estatal deve ocorrer através do próprio Estado, o qual passa a exercer, por isso, um papel ainda mais importante para a reprodução do capital. Diante da crise político-econômica da União Soviética, que resultou na queda do muro de Berlim, em 1989, e na própria dissolução do bloco socialista, em 1991, esse novo *modus operandi* tornou-se hegemônico e passou a fundamentar o processo de desregulamentação e de flexibilização dos direitos sociais nos países capitalistas centrais e periféricos. Sobre isso, destaca-se a lição de Jorge Luiz Souto Maior:

A queda do muro de Berlim, em 1989, é o marco simbólico de um novo momento na história da humanidade. Tal fato representa o dismantelamento da força retórica da ideologia socialista. Sem traçar os problemas que efetivamente geraram o fim do ideal socialista e sem fazer uma comparação entre os regimes políticos, o concreto é que o fato narrado significou, no campo das ideias, o fim da ameaça que o socialismo

representava para o capitalismo. A partir de então o capital não mais precisou se preocupar com a manutenção de políticas sociais, dado o seu custo, revitalizando-se o ideal liberal do afastamento do Estado das relações sociais, originando-se um novo modelo que se denominou neoliberalismo (Souto Maior, 2001, p. 153).

O materialismo histórico-dialético característico do pensamento marxista, até aqui, já possibilitou uma melhor compreensão acerca dos ataques ao mundo do trabalho que se materializam mediante reformas na regulamentação das relações de trabalho, a despeito, inclusive, das críticas feitas pelo próprio Kelsen (2021) ao marxismo²: os ataques resultam do desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social e da ascensão do neoliberalismo, razão pela qual se naturalizou, por exemplo, o desrespeito à ordem constitucional instituída pela Carta Magna de 1988, confirmando, então, que um olhar restrito ao fenômeno jurídico, no rastro de uma Teoria Pura do Direito, de fato, não há como ser suficiente para uma precisa compreensão do atual cenário do mundo do trabalho. No caso do Brasil, em específico, todo esse cenário é ainda mais agravado em razão de uma herança histórico-cultural marcada por mais de três séculos de escravidão institucionalizada, tal como reconhece Valdete Souto Severo:

A facilidade com que a destruição de direitos sociais trabalhistas duramente conquistados é realizada guarda, portanto, íntima relação com uma cultura que reconhece o emprego como ato de favor do empregador; que marginaliza as atividades realizadas em âmbito doméstico; que pressupõe a existência de seres humanos concebidos como sendo de “categorias diversas”. Enquanto alguns devem ser servidos, outros devem servir, inclusive com prejuízo a sua saúde e ao seu tempo de lazer. Toda essa lógica assujeitadora instaurou uma verdadeira relação de senhor e escravo que não foi substituída por uma racionalidade que efetivamente compreenda os sujeitos dessa relação como iguais, sequer para os efeitos e nos limites do chamado “contrato” de trabalho (Severo, 2019, p. 188).

Deve-se, ainda, trazer ao centro da discussão um ator social que tem sido fundamental para todo esse processo de desmonte dos direitos sociais: os organismos financeiros internacionais, os quais, a todo instante, buscam influenciar a geopolítica mundial, como ocorreu com a realização do Consenso de Washington³ e com a publicação do Documento

² Defendendo que Marx realizou uma “confusão” entre o Direito e a teoria do Direito, Kelsen afirma que: “Se examinamos o porquê Marx considera o Direito uma expressão ideológica da realidade econômica, vemos imediatamente que não é o Direito, mas uma certa teoria do Direito que ele tem em mente. (...) Portanto, é a interpretação normativa do Direito, uma teoria especial do Direito, e não o Direito em si, o objeto de uma teoria, que é uma ideologia. (...) A visão segundo a qual o Direito é uma ideologia é o resultado de uma confusão do Direito com certa teoria do Direito, uma confusão que é bastante frequente não apenas entre marxistas mas também entre cientistas jurídicos burgueses” (Kelsen, 2021, p. 32).

³ Em 1989, reuniram-se em Washington, DC, representantes de instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, além de representantes da Organização Mundial do Comércio e do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, com o propósito de desenharem um conjunto de medidas que viria a ser conhecido como “Consenso de Washigton”, medidas que deveriam ser implementadas nos países latino-americanos como forma de garantir o desenvolvimento econômico na região. O seu principal objetivo, na verdade, era universalizar a agenda neoliberal mediante redução do intervencionismo estatal nesses países, o que aconteceria através de medidas

Técnico n.º 319, do Banco Mundial, intitulado “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma”⁴, medidas que buscavam a propagação do neoliberalismo nos países capitalistas periféricos. Isso porque, de acordo com Juliana Teixeira Esteves (2006), o atual estágio do capitalismo é marcado pelo processo de financeirização do capital, um processo que “consiste na transformação do destino do capital, que, antes, era totalmente destinado ao incremento da produção, em acumulação deste capital e sua aplicação, preferencialmente, em ativos financeiros” (Esteves, 2006, p. 92). Esse processo, conforme explica François Chesnais, “representa a ponta-de-lança do movimento de mundialização da economia; é nessa esfera que as operações do capital envolvem os montantes mais elevados; (...) é aí que, aparentemente, os interesses privados recuperaram mais completamente a iniciativa” (Chesnais, 1998, p. 11).

As instituições financeiras, por certo, atingiram um protagonismo ainda maior em um mundo que sofre com as consequências da crise estrutural do capital que ocorreu nos anos 1970 e com as consequências do colapso financeiro de 2008, passando a exercerem influência nos países superendividados e determinando a realização de reformas institucionais e jurídicas como moeda de troca para a concessão de crédito a fim de que esses países possam se recuperar economicamente, reformas que beneficiam o próprio sistema financeiro mediante supressão de diversos direitos sociais e transferência do fundo público para instituições financeiras. Nota-se, assim, a importância do endividamento como uma ferramenta para coagir os Estados a adotarem a cartilha neoliberal e a viabilizarem uma maior acumulação de capital financeiro, o que fez surgir um sistema de criação e reprodução de dívida pública, intitulado por Éric Toussaint (2018) como “sistema da dívida”, um sistema que, conforme explica Juliana Teixeira Esteves, “impulsionado pelo neoliberalismo e pelo processo de financeirização, empresaria uma espécie de endividamento reverso que, ao invés de utilizar os créditos para investimentos sociais (...) torna-se um mecanismo para geração de mais dívidas públicas” (Esteves, 2023, p. 67).

como privatização de empresas estatais, reformas tributárias, como o fim da inflação, e, não coincidentemente, liberalização do mercado e do sistema financeiro. Sobre isso, cf. Melo Filho, 2020a.

⁴ Publicado em 1996, o Documento Técnico n.º 319, do Banco Mundial, estabeleceu diretrizes para a implementação de reformas no sistema judiciário dos países capitalistas periféricos, com o objetivo, em tese, de combater a morosidade e a corrupção do Judiciário através do aprimoramento de sua qualidade e eficiência. Na realidade, porém, o seu interesse era promover o desenvolvimento econômico a partir da redução da autonomia da magistratura latino-americana como forma de garantir maior previsibilidade da interpretação e da aplicação das normas na região, trazendo maior segurança ao capital financeiro internacional. Sobre isso, cf. Melo Filho, 2003.

Em tempos de financeirização do capital, o sistema da dívida possibilita a transformação de dívidas do setor privado em dívidas públicas, o que ocorre, por exemplo, através da entrega de títulos públicos como forma de remunerar a sobra de caixa dos bancos e, assim, cobrir prejuízos do Banco Central, além de outros mecanismos que criam dívidas acrescidas de uma dinâmica de juros altíssimos, sem qualquer justificativa técnica e sem qualquer contrapartida à sociedade, de tal modo que o fundo público passa a ser “responsável por uma transferência de recursos sob a forma de juros e amortização da dívida pública para o capital financeiro, em especial para as classes dos rentistas” (Salvador, 2010, p. 622). Com isso, as exigências do mercado financeiro fazem com que os Estados busquem realizar um superávit primário para promover um aumento da arrecadação, realizando cortes orçamentários nos serviços públicos destinados à população, como ocorreu com a aprovação, no Brasil, da Emenda Constitucional n. 95, de 2016, que estabeleceu um teto para as despesas públicas em serviços sociais, mas deixou de fora desse teto, não coincidentemente, gastos com a dívida pública. Assim, conforme François Chesnais, “é aos trabalhadores, à juventude e às camadas populares mais vulneráveis que é imposto o custo do salvamento do sistema financeiro (Chesnais, 2019, p. 386).

O problema torna-se ainda mais alarmante quando o sistema da dívida provoca um rombo nas contas públicas, pois, buscando mascarar o real motivo desse rombo, o capital passa a disseminar que isso é o resultado da manutenção dos direitos sociais nos ordenamentos jurídicos, intensificando a sua campanha em busca da desregulamentação e da flexibilização desses direitos, a exemplo dos direitos trabalhistas e previdenciários. Não é à toa, então, que Vanessa Patriota da Fonseca (2022) reconheça que a mão das finanças tem “esculpido” as reformas sociais. Na prática, os ataques aos direitos trabalhistas possibilitam uma maior exploração da classe trabalhadora, o que, por si só, já possibilita um aumento da extração de mais-valia. Os ataques aos direitos previdenciários, por sua vez, revelam um objetivo ainda mais inescrupuloso: a busca pela privatização da previdência social, o que beneficia, mais uma vez, as próprias instituições financeiras, afinal, conforme explicam Aline Araújo de Albuquerque Melo e Juliana Teixeira Esteves:

O dinheiro da previdência é rentável e seguro, visto que é descontado mensalmente do salário dos (as) trabalhadores, mas para que o sistema financeiro tenha acesso à essa poupança, e obtenha rendimentos a partir dela, é necessário privatizar os direitos sociais. Assim, os fundos de pensão são um importante passo para o projeto de financeirização, visto que são “caixas da aposentadoria separadas das contas do empregador nas quais reservas financeiras de origem quer patronal, quer salarial (ou ambas) são acumuladas e valorizadas nos mercados financeiros.” (Sauviat, 2005, p. 111). As críticas ao sistema previdenciário e as sugestões de reformas previdenciárias

evidenciam um interesse antigo e manifesto: o capital financeiro encontrou na previdência social uma verdadeira mina de ouro (Melo; Esteves, 2021, p. 34).

No fim das contas, percebe-se que o atual estágio do sistema capitalista não resultou no fim da centralidade do Estado para a economia de mercado. Na verdade, por mais que o neoliberalismo busque reduzir a intervenção estatal na vida econômica e social, o capital depende cada vez mais do Estado para a implementação dos postulados neoliberais e das exigências dos organismos financeiros internacionais, razão pela qual Jaime Osorio aponta que “a atual etapa da mundialização precisa do Estado-nação para operar, tanto no centro quanto na periferia do sistema mundial capitalista, fazendo dele um ator fundamental das transformações econômicas e políticas” (Osorio, 2014, p. 9-10). Sobre tudo isso, sintetiza Ricardo Antunes:

O capitalismo no plano mundial, nas últimas quatro décadas, transformou-se sob a égide da acumulação flexível, trazendo uma ruptura com o padrão fordista e gerando um modo de trabalho e de vida pautados na flexibilização e na precarização do trabalho. São mudanças impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia num grau nunca antes alcançado, pois o capital financeiro passou a dirigir todos os demais empreendimentos do capital, subordinando a esfera produtiva e contaminando todas as suas práticas e os modos de gestão do trabalho. O Estado passou a desempenhar cada vez mais um papel de “gestor dos negócios da burguesia financeira”, cujos governos, em sua imensa maioria, pautam-se pela desregulamentação dos mercados, principalmente o financeiro e o de trabalho. Trata-se de uma hegemonia da “lógica financeira” que, para além de sua dimensão econômica, atinge todos os âmbitos da vida social, dando um novo conteúdo aos modos de trabalho e de vida, sustentados na volatilidade, na efemeridade e na descartabilidade sem limites (Antunes, 2020, p. 157).

Logo, todo esse cenário político-econômico, no rastro do pensamento marxista, é o que permite compreender o que, de fato, está por trás dos ataques ao mundo do trabalho. É por tudo isso, portanto, que as reformas na regulamentação das relações de trabalho, desde os anos 1990, estão sendo implementadas no Brasil, ainda que na contramão da Constituição Federal de 1988. Ademais, para compreender por que o Estado brasileiro tem agido de maneira contrária à norma hierarquicamente superior do seu próprio ordenamento jurídico, basta lembrar o que foi dito no início desta seção: tanto o Direito quanto o Estado são superestruturas do capital forjadas para garantirem a hegemonia e a reprodução do próprio capital, razão pela qual o aparato estatal não apenas implementa essas reformas inconstitucionais, mas também as legitima.

4 CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, o mundo do trabalho passou a sofrer sistemáticos ataques que objetivam a desregulamentação e a flexibilização das normas trabalhistas e previdenciárias, revelando um processo de desmonte dos direitos sociais, direitos arduamente conquistados pela classe trabalhadora e que estão sendo suprimidos dos ordenamentos jurídicos dos países capitalistas centrais e periféricos em razão, sobretudo, do declínio do *Welfare State*, da ascensão do neoliberalismo, do processo de financeirização do capital e, no caso específico do Brasil, em razão, também, de uma herança de quase quatro séculos de escravidão institucionalizada.

A Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, embora relevante no contexto de sua época, revela-se insuficiente para explicar os ataques em curso na contemporaneidade, de modo que os estudiosos do mundo do trabalho verdadeiramente comprometidos com a defesa dos direitos da classe trabalhadora devem, necessariamente, elaborar estudos interdisciplinares acerca das relações de trabalho, afastando-se, assim, das bases analíticas da teoria kelseniana, uma teoria que não consegue explicar, com precisão, os efeitos que a relação entre capital e trabalho tem provocado nos ordenamentos jurídicos, tendo em vista que se trata de um discurso racionalista do Direito que é apartado da materialidade da vida humana.

Na contramão do pensamento kelseniano, este artigo conclui que o referencial teórico marxista é o referencial que melhor consegue explicar todo o processo de desmonte dos direitos sociais, reconhecendo a influência da infraestrutura econômica na superestrutura jurídica, de tal modo que o marxismo não se revela como um simples pensamento contrário ao discurso da Teoria Pura do Direito, mas um pensamento que desmancha a visão racionalista de Kelsen. Sendo assim, defende-se, aqui, a importância de um uso estratégico do Direito do Trabalho, o concebendo tal como uma ferramenta contra a manutenção da exploração e do domínio engendrados pelo capital, uma ferramenta, portanto, indispensável para a superação do sistema.

Ressalta-se, por fim, que o Direito do Trabalho não deve dialogar apenas com a Economia Política, embora tenha sido esse o principal percurso percorrido neste artigo, mas também com outros ramos do conhecimento, como a Filosofia, a Sociologia, a Antropologia, a História, a Geografia Humana, a Teoria Organizacional Crítica, a Teoria da Informação e da Comunicação, além de dialogar com os demais ramos do Direito, como os Direitos Humanos, o Direito Constitucional, o Direito Ambiental, o Direito Tributário. Todos esses diálogos, por

certo, possibilitam uma compreensão mais precisa da atual situação do mundo do trabalho, de modo que devem, diferentemente do que a Teoria Pura do Direito preconiza, ser encorajados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BITU, Tieta Tenório de Andrade. **As relações do Direito do Trabalho com os demais ramos do Direito e com outras ciências**: para uma reconfiguração analítica dos seus fundamentos. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de Filosofia do Direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

CHESNAIS, François. As dívidas ilegítimas – quando os bancos se apoderam das políticas públicas. In: NOVAES, Henrique Tahan et al. (orgs.). **Introdução à Crítica da Economia Política**. Marília: Lutas Anticapital, 2019, 385-397.

_____. Introdução geral. In: CHESNAIS, François (coord.). **A mundialização financeira**: gênese, custos e riscos. São Paulo: Xamã, 1998, p. 11-33.

1485

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método**: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2008.

ESTEVES, Juliana Teixeira. A financeirização dos países dependentes e o papel do Direito. **Revista Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 2, n. 3, p. 62-74, 2023. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2482>. Acesso em: 31 jan. 2025.

_____. **Fundos de pensão**: benefício ou prejuízo para os trabalhadores?. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FONSECA, Vanessa Patriota da. O essencial é invisível aos olhos: a mão das finanças esculpindo reformas sociais. In: ESTEVES, Juliana Teixeira et al. (orgs.). **Direitos sociais na era da financeirização**: ode às finanças. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 127-139.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998a.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b.

_____. **A Teoria Comunista do Direito**. Tradução de Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

_____; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MELO, Aline Araújo de Albuquerque; ESTEVES, Juliana Teixeira. Neoliberalismo e o sistema da dívida: como a financeirização da dívida pública pode afetar os direitos previdenciários no Estado de Pernambuco. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Recife, v. 93, n. 3, p. 23-38, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2021.252568>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. In: TOSTES, A; MELO FILHO, H. (Orgs.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020a, p. 71-88. Disponível em: <https://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

_____. O papel dos juízes na defesa do Direito do Trabalho: controles de constitucionalidade e de convencionalidade. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (Org.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**: Homenagem ao Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, v. 1. São Paulo: LTr, 2020b, p. 100-112.

_____. A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas. **Revista CEJ**. Brasília, v. 7, n. 21, p. 79-86, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/551>. Acesso em: 27 fev. 2025.

OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização**: a sociedade civil e o tema do poder. Tradução de Fernando Correa Prado. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIXÃO, Cristiano; FILHO, Ricardo Lourenço. O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição. **Portal Jota**, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao>. Acesso em: 27 fev. 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SALVADOR, Evilasio da Silva. Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 104, p. 605-631, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n104/02.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho:** compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital. 2. ed. São Paulo: ESA OAB SP Publicações, 2020.

_____. "Reforma" trabalhista e o desafio democrático. **Revista da Escola Judicial do TRT4.** Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 181-199, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/17>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Modernidade e Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 153-159, 2001. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/52486>. Acesso em: 24 fev. 2025.

_____. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: LTr, 2000.

TOUSSAINT, Éric. **Sistema deuda:** historia de las deudas soberanas y su repudio. Barcelona: Icaria Editorial, 2018.